



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.479 /

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS:

ARTº 1º - Os serviços funerários do Município serão explorados sob o regime de concessão por prazo indeterminado, com a cláusula de "enquanto bem servir, a critério do Município".

ARTº 2º - A concessão será precedida de concorrência pública, na qual as empresas concorrentes deverão apresentar, além da comprovação prevista na legislação federal e estadual, os seguintes documentos:

I - quanto às empresas:

- a-) prova de constituição legal da sociedade comercial ou da firma individual;
- b-) prova da inscrição, da regularidade e de quitação perante a repartição fazendária deste Município ou de outros, se for o caso;
- c-) prova de sua idoneidade financeira, mediante atestados fornecidos por instituições bancárias oficiais e particulares;
- d-) prova de sua capacidade técnica;
- e-) balanço do último exercício financeiro, com a demonstração da conta "Lucros e Perdas";
- f-) prova da inexistência ou da quitação de multas provenientes da violação das leis de trânsito, mediante certidão fornecida pela repartição competente;
- g-) prova da propriedade e da posse de pelo menos 3 (três) au-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas ^{fls.2}

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.479 / - continuação.

tos funerários em perfeito estado de conservação e de funcionamento (certificados de propriedade);

h-) tabela inicial de preços dos serviços, contendo descrição pormenorizada dos caixões funerários, do transporte, dos equipamentos e dos demais acessórios a serem empregados nas diversas categorias de enterros;

i-) croquis e especificação das instalações empresariais no Município, particularizando a localização da sede, do depósito e da oficina para fabrico, reforma e reparações do equipamento;

j-) plano de expansão futura da empresa, com vistas ao desenvolvimento do Município e objetivando, também, a sua independência industrial relativamente à fabricação dos caixões funerários e dos demais equipamentos necessários aos serviços;

II - quanto ao titular da firma individual ou aos sócios ou administradores da sociedade comercial:

a-) prova de identidade;

b-) se estrangeiro, prova de permanência legal no País;

c-) prova de regularidade eleitoral;

d-) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

e-) prova de inexistência de antecedentes criminais;

ARTº 3º - A Comissão a ser nomeada para julgamento da concorrência deverá ser integrada de pelo menos um engenheiro, um advogado, um contabilista e um mecânico.

ARTº 4º - A empresa vencedora da concorrência firmará contrato com a Prefeitura, do qual constará, expressamente, a cláusula prevista no artº 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer das partes que pretender rescindir o contrato, salvo na hipótese de inadimplemento, deverá avisar à outra com a antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

ARTº 5º - A concessionária terá exclusividade na exploração dos serviços funerários em todo o território do Município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI N° 2.479 - Continuação /

ART. 6º - A concessão a ser outorgada estará vincula da, também, ao titular da firma individual ou aos sócios ou administradores da sociedade comercial, os quais não poderão transferir a firma ou suas quotas, ações ou cargos sem prévia anuência da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido do novo titular, sócio ou administrador a apresentação dos documentos previstos no inciso II, do art. 2º.

ART. 7º - A Prefeitura poderá outorgar a concessão a mais de uma empresa, a seu critério, desde que atendidos os interesses da população, a dignidade dos serviços objeto desta lei e a estabilidade econômico-financeira das concessionárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estudos necessários à aplicação do disposto neste artigo só serão processados, seja por iniciativa da Prefeitura ou a requerimento dos interessados, quando se puder estabelecer para cada ' empresa concorrente a média diária de 4 (quatro) sepultamentos, apurada nos doze meses anteriores e deduzidas a dos indigentes.

ART. 8º - A fusão ou a incorporação de empresas concessionárias, assim como a alteração das respectivas firmas, nomes ou razões ' sociais, dependerão da anuência da Prefeitura.

ART. 9º - A tabela de preços a que se refere a alínea 'h' do art. 2º poderá ser alterada e será revista anualmente, pela Prefeitura, mediante proposta da concessionária, devidamente fundamentada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os novos preços não poderão ser cobrados antes de sua aprovação pela Prefeitura.

ART. 10 - O Executivo Municipal poderá anular a concorrência antes da assinatura do contrato a que se refere o art. 4º, se ficar convencido de que nenhuma das empresas concorrentes, independentemente de sua classificação, terá condições de prestar os serviços de conformidade com as exigências desta lei e com os preceitos de ordem moral que a inspiraram.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

ART. 11 - Deverão ser obedecidas as seguintes normas na execução dos serviços:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas ^{fls.4}

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.479 / - continuação.

- I - a tabela de preços será afixada em lugar visível ao público, na sede da empresa ou no local da contratação dos serviços;
- II - o transporte dos caixões funerários, dos acessórios e dos paramentos do féretro, seja para os velórios ou para a necrópole, será feito nos autos-funerários, sendo vedado o uso de qualquer outro tipo de veículo;
- III - o acompanhamento dos enterros será feito em veículos automotores, evitando-se o trajeto pelas ruas centrais da cidade;
- IV - em casos especiais poderá ser autorizado o acompanhamento a pé ou misto, cujo trajeto será previamente fixado pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMTTRAN);
- V - os autos-funerários, os caixões, os equipamentos e demais acessórios deverão ser guardados em garagem, depósito ou oficina, e aí mantidos, enquanto não utilizados, ao resguardo da vista do público;
- VI - a cabine do motorista dos autos-funerários deverá ser nitidamente separada do lugar ocupado pelo corpo a ser transportado;
- VII - os autos-funerários, que deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, de conservação e de limpeza, terão cores diferentes para cada concessionária, de preferência preta, azul ou branca, sendo gravados nas portas o nome da empresa e o da cidade;
- VIII - os autos-funerários, equipamentos, acessórios e paramentos empregados em velórios e enterros serão obrigatoriamente desinfetados após cada utilização;
- IX - os autos-funerários só poderão ser utilizados para os fins previstos neste capítulo;
- X - os caixões funerários deverão ser fornecidos dentro de 3(três) horas após o pedido; o auto-funerário até 15(quinze) minutos antes da hora marcada para o enterro;
- XI - a prestação dos serviços será ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, devendo a concessionária adotar o sistema de revezamento ou de plantões, previsto na legislação trabalhista;



LEI Nº 2.479 / - continuação.

- XII - a concessionária não poderá negar, sob pretexto algum e a quem quer que seja, a prestação dos serviços concedidos;
- XIII - a concessionária providenciará para que seus empregados e prepostos tratem os usuários e o público em geral com urbanidade e respeito;
- XIV - os empregados e os prepostos que tratarem diretamente com os usuários, seja na contratação dos serviços, na montagem dos velórios ou no transporte do féretro, deverão portar o Cartão de Identificação fornecido pela empresa, de acordo com modelo a ser adotado pela Prefeitura;
- XV - é expressamente proibida a contratação dos serviços funerários por servidores de hospitais, motoristas de taxi ou quaisquer outras pessoas estranhas ao quadro funcional da concessionária;
- XVI - é expressamente proibido o agenciamento ostensivo dos serviços;
- XVII - poderá ser adotada a utilização de uniformes para os empregados, quando em serviço;
- XVIII - a concessionária, por seus administradores ou empregados, não poderá interferir, seja a que título for, na administração da necrópole municipal.

ARTº 12 - A prestação dos serviços funerários aos indigentes, adultos ou menores, falecidos no Município, constantes do fornecimento do caixão, do equipamento indispensável e do transporte, será executado gratuitamente pela concessionária.

§ 1º - Havendo mais de uma concessionária, adotar-se-á o sistema de rodízio, controlado mediante anotação em livro próprio na administração da necrópole municipal.

§ 2º - Os atestados de indigência para sepultamento, fornecido pelas autoridades competentes, serão requeridos pela concessionária.

ARTº 13 - O Executivo Municipal poderá complementar as disposições deste capítulo, respeitadas o interesse da população e o da estabilidade econômico-financeira da empresa concessionária.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas ^{fls. 6}

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.479 / - continuação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E CAUTELARES:

ARTº 14 - A concessionária será responsabilizada por quaisquer atos praticados por seus empregados ou prepostos, bem como pelos de pessoas estranhas que a beneficiarem direta ou indiretamente, desde que contrários às normas estabelecidas nesta lei.

ARTº 15 - A Prefeitura fiscalizará, periodicamente, os serviços da concessionária e poderá, se houver motivo ponderável, proceder a vistorias, perícias e auditoria na empresa.

ARTº 16 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, exigir a renovação dos documentos previstos no artº 2º.

ARTº 17 - Por infração de qualquer dispositivo desta lei, a concessionária incorrerá na multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência a que se refere a lei nº 2.427, de 25 de junho de 1976 (Código de Posturas Municipais), a critério da Prefeitura, e aplicada em dobro no caso de reincidência, respeitado o limite legal.

ARTº 18 - Sem prejuízo da penalidade prevista no artigo anterior, as infrações reiteradas caracterizarão o inadimplemento do contrato, motivando, assim, a juízo da Prefeitura, a sua rescisão, não assistindo à concessionária direito a indenização ou a reparação de espécie alguma.

ARTº 19 - No caso de paralização injustificada da prestação dos serviços, ficará a empresa concessionária sujeita à desapropriação do seu acervo patrimonial, no todo ou em parte, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

ARTº 20 - O Executivo Municipal providenciará para que a primeira concorrência pública prevista no artº 2º venha a ser realizada após 30 (trinta) e antes de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

ARTº 21 - As empresas funerárias existentes no Muni-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

FLS: 7

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.479 / - continuação.

cípio, cujos contratos, firmados na forma da legislação anterior, continuem ' em vigor, prestarão seus serviços em caráter precário até a data da assinatura do contrato previsto no artº 4º ou até a data da extinção do atual prazo ' contratual, se posterior.

§ 1º - Será assegurado a qualquer dessas empresas , na hipótese de sua participação na concorrência a que se refere o artigo anterior, o direito de prevalência na ordem de classificação, desde que em igualdade de condições com as demais concorrentes.

§ 2º - Se houver igualdade de condições entre as em presas mencionadas neste artigo, terá prevalência, na seguinte ordem:

- a-) a que tiver constituição legal mais antiga no Município;
- b-) a que venha prestando, há mais tempo, serviços gratuitos aos indigentes falecidos no Município;
- c-) a que já dispuser de fabricação, mesmo incipiente, de caixões ou de outros equipamentos funerários.

§ 3º - Aplica-se a essas empresas, durante o período a que se refere este artigo, caput, o disposto no artº 11, incisos XV e XVI, e no artº 19.

§ 4º - Estarão excluídas do direito de prevalência' previsto neste artigo as empresas que não houverem cumprido as disposições da lei nº 1.320 (número primitivo), de 18 de agosto de 1966.

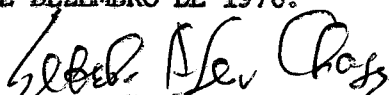
ARTº 22 - As taxas, emolumentos e outros tributos ' devidos à Fazenda Municipal, relativos às inumações e outros serviços correlatos, serão fixados por lei mediante proposta do Executivo, podendo ser deferido à concessionária o encargo de arrecadá-los.

ARTº 23 - Ficam revogadas as leis nºs 1.705, de 10 de novembro de 1969, com exceção do seu artº 1º; 1.726, de 23 de dezembro de 1969, e 2.325, de 20 de agosto de 1975, bem como as demais disposições em contrário.

ARTº 24 - A presente lei entrará em vigor na data ' de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 08 DE DEZEMBRO DE 1976.

J.M.Edição nº 233
de 17/12/1976.


SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS
Prefeito Municipal